

**ASPECTO PRAGMÁTICO DA CONCRETIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL NA PÓS-MODERNIDADE*****PRAGMATIC ASPECT OF ACHIEVING SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN POST MODERNITY***

Artigo recebido em 01/08/2019

Revisado em 24/08/2019

Aceito para publicação em 19/09/2019

**Diogo Sandret da Costa Fonseca**

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Pós-graduado em direito processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em direito pela Universidade de Taubaté. Advogado.

**Patrícia Bianchi**

Pós-doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutora em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Relações Internacionais pela UFSC. Professora e pesquisadora no programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unisal. Conselheira no Conselho de Meio Ambiente do Estado de São Paulo - CONSEMA.

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo abordar aspecto relacionado ao desenvolvimento sustentável, ou seja, a necessidade de uma conscientização socioambiental que favoreça o meio ambiente ecologicamente equilibrado na pós-modernidade, em virtude da preservação das espécies. Para a realização do trabalho foi utilizado um método descritivo-analítico abrangendo como técnica de pesquisa a doutrina e normas jurídicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desenvolvimento sustentável. Conscientização socioambiental. Meio ambiente.

**ABSTRACT:** This article aims to address aspects related to sustainable development, that is, the need for social and environmental awareness that favors the ecologically balanced environment in post modernity, due to the preservation of species. For the accomplishment of the work it was used a descriptive-analytical method encompassing as technique of research the doctrine and legal norms.

**KEYWORDS:** Sustainable development. Socio-environmental awareness. Environment.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Um breve contexto do desenvolvimento sustentável na sociedade pós moderna. 2 A importância do desenvolvimento sustentável na seara internacional. 3

Promoção da sustentabilidade sob a ótica dogmática nacional. 4 Conscientização universal dos estados em prol da preservação da dignidade humana. 5 Necessidade da implementação de um movimento socioambientalista através de acordos internacionais. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Na sociedade pós-moderna, o ser humano causou inúmeros impactos negativos na natureza, como: aquecimento global, agravamento do efeito estufa, destruição da camada de ozônio, extinção de espécies, diminuição de mananciais, dentre outras circunstâncias reprováveis. Em razão das devastações ambientais ao longo dos anos, principalmente com o surgimento das Revoluções Industriais, criou-se uma preocupação global diante dos riscos causados pelo ser humano ao seu próprio habitat.

Neste contexto, o objetivo do presente artigo é demonstrar uma relação entre uma visão pragmática do desenvolvimento sustentável e a necessidade de uma conscientização universal dos Estados em prol da preservação e proteção de todo o planeta. Nesses termos, questiona-se se há, de fato, ao efetivar as garantias e direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a promoção transversal de uma ampla segurança aos direitos humanos, pela íntima relação com o aumento da qualidade de vida destes.

Nesse estudo, a efetivação de uma conscientização universal cooperativa dos Estados, a fim de que se promova um desenvolvimento econômico de forma sustentável. Na pós-modernidade houve uma grande evolução em matéria ambiental com a consagração dos direitos da terceira geração, consubstanciados no Estado Democrático de Direito que tutela, além dos direitos individuais e sociais, também os direitos transindividuais. Trata-se de titularidade difusa e coletiva, englobando o meio ambiente ecologicamente equilibrado disposto no artigo 225 da nossa Carta Magna de 1988 e dentre outros direitos.

Para o desenvolvimento da ordem econômica deve ser levado em consideração o consubstanciado no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal de 1988, podendo-se destacar em *lato sensu* que durante o processo de desenvolvimento econômico em virtude do consumo de produtos e serviços, acaba ocorrendo a defesa ao meio ambiente, o qual recebe um tratamento diferenciado de acordo com o impacto da produção.

Diante das argumentações trazidas, buscar-se-á solucionar o problema acerca da conscientização ambiental, por meio de Tratados e Convenções Internacionais, motivo pelo qual se propaga uma visão do socioambientalismo na sociedade de consumo pós-moderna,

possibilitando um desenvolvimento econômico sustentável que assegure uma sadia qualidade de vida, às presentes e futuras gerações.

Para a realização do trabalho foi utilizado de um método descritivo-analítico que instruiu a análise de doutrinas e normas jurídicas no âmbito nacional e internacional, buscando apresentar hipóteses para que os Estados possam desenfrear os efeitos da degradação ambiental e, por conseguinte tentar reduzir os danos causados à natureza. É empregado ainda o método descritivo-analítico abrangendo como técnica de pesquisa a doutrina e normas jurídicas como um melhor caminho para se buscar a solução do problema ora apresentado.

## **1 UM BREVE CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA SOCIEDADE PÓS MODERNA**

O desenvolvimento sustentável transcende uma visão ecológica em busca de um maior bem-estar social para às presentes e futuras gerações. Queirós (2003, p. 334) aponta que:

Uma primeira orientação expressa que os recursos naturais são prioridade do desenvolvimento sustentável. Esta tradição concentra a sua abordagem no problema da degradação dos recursos e na procura da estabilidade ecológica criticando o paradigma econômico convencional (REES, 1992, REDCLIFT, 1993). Uma outra orientação encara a possibilidade do desenvolvimento sustentável ser compatível com o crescimento econômico (PEPPER, 1996). Esta orientação, para além de reconhecer que o crescimento econômico não está separado do ambiente, centra-se em pressupostos acerca dos recursos não renováveis, limites ao crescimento e escassez potencial, como meios para alcançar o desenvolvimento sustentável. (PEARCE *et al.*, 1997).

Com o grande crescimento populacional nos países, principalmente na pós-modernidade, em razão da expansão do capitalismo, verifica-se o aumento do consumo das fontes de recursos naturais, e conseqüentemente a degradação do meio ambiente.

A preocupação entre a manutenção do meio ambiente e o crescimento populacional teve início com a Conferência de Estocolmo em 1972, apontando em seu item 5, da declaração que resultou desse evento, que: “O crescimento natural da população coloca continuamente, problemas relativos à preservação do meio ambiente, e devem-se adotar as normas e medidas apropriadas para enfrentar esses problemas<sup>1</sup>.” (ONU, 1972).

---

<sup>1</sup> El crecimiento natural de lapoblaciónplantea continuamente problemas relativos a lapreservacióndelmedio, y se deben adoptar normas y medidas apropiadas, según proceda, para hacer frente a esos problemas.

As produções em larga escala de produtos industrializados, tanto consumíveis como inconsumíveis, geram diversos impactos ambientais, motivo pelo qual, as empresas fazem a utilização de recursos naturais cada vez mais. Ressalta-se, aqui a finitude dos recursos naturais.

Entre as maneiras com que o consumidor enfrenta a insatisfação, a principal é descartar os objetos que a causam. A sociedade de consumidores desvaloriza a durabilidade, igualando “velho” a “defasado”, impróprio para continuar sendo utilizado e destinado à lata de lixo. É pela alta taxa de desperdício, e pela decrescente distância temporal entre o brotar e o murchar do desejo, que o fetichismo da subjetividade se mantém vivo e digno de crédito, apesar da interminável série de desapontamentos que ele causa. A sociedade de consumidores é impensável sem uma florescente indústria de remoção do lixo<sup>2</sup> (BAUMAN, 2008, p. 31).

Bittar (2009, p.106), destaca que: “a pós-modernidade tem, pois, a ver com a crise da modernidade e com a necessidade de revisão da modernidade”.

Em outro vértice, a distanciação e a interpolação da racionalidade científica e a racionalidade social, apresentam características diferentes, contudo, acabam se interligando em razão de determinada percepção do envolvimento científico, podendo-se aprimorar perspectivas sociais para as presentes e futuras gerações.

Ulrich Beck (1992, p. 36) aponta que:

É certo que racionalidade científica e racionalidade social se distanciam uma da outra, mas ao mesmo tempo seguem interpoladas e referidas de múltiplas maneiras uma na outra. Rigorosamente falando, a própria diferenciação torna-se cada vez menos possível. O envolvimento científico com riscos do desenvolvimento industrial continua igualmente a referir-se a horizontes axiológicos e perspectivas sociais, da mesma forma como, inversamente, a discussão e recepção sociais dos riscos em relação a argumentos científicos<sup>3</sup>.

O autor ainda explica que:

---

<sup>2</sup> Principal among the consumerist ways of dealing with disaffection is disposal of the objects causing disaffection. The society of consumers devalues durability, equating the ‘old’ with being ‘outdated’, unfit for further use and destined for the rubbish tip. It is by the high rate of waste, and by shortening the time distance between the sprouting and the fading of desire, that subjectivity fetishism is kept alive and credible despite the endless series of disappointments it causes.

<sup>3</sup> Scientific and social rationality do indeed break apart, but they remain at the same time interwoven and interdependent. Strictly speaking, even this distinction is becoming less and less possible. The scientific concern with the risks of industrial development in fact relies on social expectations and value judgments, just as the social discussion and perception of risks depends on scientific arguments.

Com a ampliação dos riscos da modernização - com ameaça à natureza, à saúde à alimentação etc. -, relativizam-se as diferenças e fronteiras sociais. Isto ainda continua a provocar consequências bastante diversas. Objetivamente, porém, os riscos produzem, dentro do seu raio de alcance e entre as pessoas por eles afetados, um efeito equalizador. Nisto reside justamente sua nova força política. Nesse sentido, sociedades de risco simplesmente não são sociedades de classes; suas situações de ameaça não podem ser concebidas como situações de classe, da mesma forma como seus conflitos não podem ser concebidos como conflitos de classe.<sup>4</sup> (BECK, 1992, p. 43).

Diante das degradações causadas pelo homem ao meio ambiente, resultam numa sociedade caracterizada pelo risco, que envolve todas as classes sociais.

A possibilidade de conflitos tende a aumentar, já que o mundo, depois de ter se defrontado com a crise do petróleo na segunda metade do século XX, prepara-se agora – com o crescimento inevitável da população e a impostergável necessidade de redução da pobreza – para o enfrentamento de situação muito mais sombria, com mais degradação do solo, mais desertificação, mais crise da água, perda da biodiversidade etc., sem falar em agravamento das mudanças climáticas (MILARÉ, 2013, p. 228).

A concretização dos debates em matéria de desenvolvimento sustentável surgiu apenas no âmbito internacional no início da década de 1970 com a Conferência de Estocolmo, e posteriormente com o Relatório Brundtland no ano de 1987, e a declaração do RIO/92. Já em contexto nacional ocorreu a consolidação do assunto em normas infraconstitucionais, assim como, no artigo 170, inciso VI e artigo 225 ambos da Constituição Federal de 1988. Seguindo a doutrina de Fiorillo (2012, p.156):

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.

Por fim, é necessário consolidar o princípio do desenvolvimento sustentável tanto em sede nacional como internacional pois proporciona melhores condições de qualidade de vida, e ainda que as gerações futuras possam ter o mesmo direito, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os avanços tecnológicos abarcados na pós-modernidade devem

---

<sup>4</sup>With the expansion of modernization risks - with the endangering of nature, health, nutrition, and soon - the social differences and limits are relativized. Very different consequences continue to be drawn from this. Objectively, however, risks display an equalizing effect within their scope and among those affected by them. It is precisely therein that their novel political power resides. In this sense risks societies are not exactly class societies; their risk positions cannot be understood as class positions, or their conflicts as class conflicts.

caminhar conjuntamente com o desenvolvimento sustentável, visando efetivar uma proteção ambiental e social, como forma de garantir os direitos fundamentais.

## **2 A IMPORTÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA SEARA INTERNACIONAL**

Com o intuito de conscientizar a sociedade para efetivar uma sadia relação com o meio ambiente, que atenda aos interesses de um bem-estar sócio-ambiental das presentes e futuras gerações, realizou-se a Conferência da ONU em Estocolmo, na Suécia, em 1972. Esse evento representou um marco inicial de interligação mundial em prol da preservação e preocupação do meio ambiente, tendo-se constituído, na ocasião, o Programa das Nações Unidas sobre o meio ambiente (PNUMA), um mecanismo em prol do desenvolvimento sustentável.

Aquela Conferência foi realizada sob a influência de reuniões preparatórias e outros eventos baseados em uma perspectiva neomalthusiana, alertando sobre o risco do crescimento global.

Outro evento que exerceu forte influência sobre o encontro de Estocolmo foi a Mesa Redonda de Especialistas em Desenvolvimento e Meio Ambiente, realizada em Founex, Suíça, em 1971, quando “[...] foram lançadas as bases do conceito de desenvolvimento sustentável.” (RIBEIRO, 2001, p. 74).

Foi por meio da Conferência de Estocolmo de 1972 que se criaram perspectivas de novos encontros para galgar soluções dos problemas ambientais através de uma interação global. Outros eventos ocorreram, eventos ligados ao meio ambiente, como em 1971 com a Declaração de Cocoyok, em 1975, com o Relatório de Dag-Hammarskold e em 1987, o Relatório Brundtland, sendo que esse último merece maior destaque em virtude de sua completude.

Para Amartya Sen (2011, p. 285), o Relatório Brundtland faz uma introdução ao desenvolvimento sustentável como “o que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades<sup>5</sup>”.

---

<sup>5</sup> The need of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs.

Outrossim, é de grande importância apontar também que o Relatório Brundtland foi estabelecido como base norteadora para a Rio-92, principalmente por tecer o desenvolvimento sustentável.

Nesse congraçamento fortificou-se de vez a noção de desenvolvimento sustentável como uma saída para equacionar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental (AMADO, 2016, p. 849).

Destaca-se que Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 acabou resultando o texto da Convenção do Clima, obtendo a assinatura de 175 países, ou seja, uma grande representatividade de chefes de Estado, visando a discussão de um crescimento econômico que mantenha o adequado equilíbrio ecológico, e, por conseguinte, a diminuição da destruição de recursos naturais.

A Rio-92 teve como principais objetivos: a) examinar a situação ambiental mundial, desde o ano de 1972, e sua relações com o estilo de desenvolvimento vigente; b) estabelecer mecanismos de transferência de tecnologias não poluentes aos países subdesenvolvidos; c) examinar estratégias nacionais e internacionais para incorporação de critérios ambientais ao processo de desenvolvimento; d) estabelecer um sistema de cooperação internacional para prever ameaças ambientais e prestar socorro em casos emergenciais; e, e) reavaliar os sistemas de organismos da ONU, eventualmente criando novas instituições para implementar as decisões da Conferência (MILARÉ, 2018, p. 1743).

O Princípio nº 4 da Declaração do Rio estabelece que “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”. Esse princípio tangencia uma preocupação de se alcançar o desenvolvimento sustentável, representando um importante instrumento de base para a consecução da Agenda 21, a qual representa um modelo de planejamento para os países participantes, com o intuito de ponderar uma solução para os inúmeros problemas causados pelo homem à natureza.

Com a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas em vigor, os representantes de diversos países passaram a se reunir anualmente, criando-se a Conferência das Partes (COP), para debater a atuação de mecanismos em relação às mudanças climáticas, traçando uma ideia de preservação do meio ambiente.



O Protocolo de Kyoto, foi desenvolvido na terceira COP no ano de 1997, e representa um importante resultado na seara ambiental, vez que traça meta para a diminuição da emissão de gases do efeito estufa.

Menciona-se, ainda, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, a RIO +10 que ocorreu em Joanesburgo, África do Sul, em 2002. Este evento teve o intuito de coordenar uma revisão dos resultados da Agenda 21, abordando um enfoque na mudança dos padrões de manejo dos recursos naturais, consumo, produção e erradicação da pobreza.

Dez anos após a RIO + 10, ocorre a RIO + 20, na cidade do Rio de Janeiro, tendo como objeto os debates sobre a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável. O último evento com grande repercussão na atualidade em matéria ambiental foi a 21ª Conferência das Partes (COP21) da UNFCCC, em Paris, onde foi adotado um novo acordo com o objetivo central de fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima e de reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos decorrentes de tais mudanças.

Por fim, as conferências ambientais significam uma forma de conscientização aos governos dos Estados, em trazer novas diretrizes e mecanismos embasados em um socioambientalismo em prol de uma sadia qualidade de vida e bem-estar social às presentes e futuras gerações.

### **3 PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE SOB A ÓTICA DOGMÁTICA NACIONAL**

Antes de adentrar quanto ao presente assunto, cabe evidenciar que desenvolvimento sustentável e sustentabilidade apresentam características distintas, contudo, se alinham em prol de uma melhor qualidade do meio ambiente. As diretrizes que originaram o desenvolvimento sustentável tiveram como base os princípios da sustentabilidade.

Os termos “sustentável”, “sustentabilidade” e “desenvolvimento sustentável”, embora muito utilizados na literatura científica, no setor privado e nas políticas públicas, ainda não possuem um consenso em termos de conceito. Na literatura, existe uma vasta diversidade de conceitos, relacionada, de forma predominante, com o desenvolvimento sustentável<sup>6</sup> (LINDSEY, 2011).

---

<sup>6</sup> The sustainable, sustainability and sustainable development are remarkable and timely terms at the global level. However as they lack an axiomatic concept, they lead to criticism and doubts in their theoretical application and praxis. In this sense, this study aims to analyze the attributes of sustainable, sustainability and sustainable development to contribute to these concepts.



Juarez Freitas (2012, p. 41) define sustentabilidade como: “(...) princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial”.

Já quanto ao *desenvolvimento sustentável*, oportuno trazer à baila o posicionamento de Fiorillo (2012, p. 156):

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.

Nas palavras de Machado (2014, p. 86):

A Constituição não utiliza a expressão 'desenvolvimento sustentável', mas a inserção do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações representa a essência do princípio da sustentabilidade. Trata-se de um princípio implícito.

Postas tais considerações acerca de *desenvolvimento sustentável e sustentabilidade*, passa-se a analisar questões dogmáticas na esfera nacional, em que se evidencia um grande avanço tanto nas Normas Constitucionais como nas Infraconstitucionais, no que diz respeito à proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Antes de adentrar aos pontos normativos, cabe mencionar a visão de *sustentabilidade* de Juarez Freitas (2012, p. 41):

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

O crescimento econômico não deve se contrapor ao desenvolvimento sustentável, mas a atuação harmônica entre esses fatores pode agregar melhor qualidade de vida à sociedade.

Com a introdução da Carta Magna de 1988, fruto de um Estado Democrático de Direito que comporta, dentre outros, direitos da terceira geração, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, integrando um direito da dignidade da pessoa humana, vez que se encontra vinculado à sadia qualidade de vida.

Neste contexto, cabe mencionar o disposto no artigo 225, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Conforme registrado acima, com a instituição da Constituição Federal de 1988, ocorreu um grande avanço no advento do *desenvolvimento sustentável*, pois consagrou-se expressamente o meio ambiente em seu texto. Outrora, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III da CRFB/88.

Nessa mesma senda, destaca-se que o constituinte originário, ao promover um dispositivo que trata da ordem econômica, trouxe consigo uma preocupação ambiental. Conforme o disposto no artigo 170, inciso VI da Carta Magna de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

O equilíbrio entre crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social, todos previsto no dispositivo constitucional da Ordem Econômica (artigo 170, CF/88), é a chave para se alcançar o desenvolvimento sustentável (THOMÉ, 2014, p. 58). Antes mesmo da consagração da Constituição Federal de 1988, já existiam normas infraconstitucionais que traçavam os primeiros passos de preocupação com o desenvolvimento sustentável, como a Lei nº 6.938/81, que trata sobre Política Nacional do Meio Ambiente.

Nesse diapasão, cabe destacar o artigo 2º, e artigo 4º, inciso primeiro da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Verifica-se com isso a preocupação do legislador com o desenvolvimento socio-econômico, que viria a surtir efeitos mais tarde com o advento da Constituição da República federativa do Brasil em seu artigo 170, inciso VI.

Em outro momento, surgem outros dispositivos normativos como, por exemplo, os previstos na Lei nº 8.666/93; Lei nº 9605/98; Lei nº 12.349/2010 e Decreto nº 7.746/2012 - legislação esta com contornos de proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Constituição federal de 1988. O conteúdo do artigo 3ª, *caput*, da Lei nº 8.666/93, por exemplo, estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O referido dispositivo estabelece que, no âmbito das licitações e contratos da Administração Pública, deve-se garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, há uma necessidade de implementação de políticas que aprimorem o desenvolvimento da ordem econômica em harmonia com o fator *sustentabilidade*. Além disso, é necessário também uma conscientização de comunicação global em prol da matéria socioambiental, tanto no âmbito nacional como internacional, a fim de se garantir um mundo melhor para todos indistintamente.

#### **4 CONSCIENTIZAÇÃO UNIVERSAL DOS ESTADOS EM PROL DA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

Ao longo dos anos, o homem vem degradando o meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive com danos irreversíveis à natureza.

Além de uma discussão interdisciplinar entre os países que se sensibilizam com a questão da proteção ambiental, são necessárias políticas públicas, pois os danos ao meio ambiente interferem na qualidade de vida em termos sociais, e afetam a dignidade da pessoa humana, anulando vários direitos de forma transversa como, por exemplo, o direito à saúde.

No que concerne à desigualdade ambiental, por exemplo, Acselrad comenta que:

A desigualdade ambiental pode manifestar-se tanto sob a forma de proteção ambiental desigual como de acesso desigual aos recursos ambientais. A proteção ambiental é desigual quando a implementação de políticas ambientais – ou a omissão de tais políticas ante a ação das forças de mercado – gera riscos ambientais desproporcionais, intencionais ou não intencionais, para os mais carentes de recursos financeiros políticos; os mais pobres, os moradores de áreas desvalorizadas e etnias marginalizadas. Esses efeitos desiguais ocorrem através de múltiplos processos privados de decisão, de programas governamentais e de ações regulatórias de agências públicas. (ACSELRAD, 2009, p, 73).

Nesses termos, o autor ainda esclarece que:

A desigualdade ambiental pode provir tanto de adoção de certas políticas governamentais como de omissões por parte do Estado. As políticas de localização de grandes empreendimentos, de fábricas poluentes e infraestruturas perigosas

costumam penalizar em particular as áreas de residência de populações mais despossuídas. A legislação ambiental de controle do uso de recursos naturais, por outro lado, é mais rigidamente aplicada quando se trata de pequenos agricultores, pescadores, e extrativistas do que quando se trata do agronegócio e de grandes corporações (ACSELRAD, 2009, p. 79).

A *desigualdade ambiental* está plenamente interligada à relação da preservação da dignidade humana, principalmente tendo em vista que acaba afetando as classes com mais necessidades. Nessa perspectiva, cabe destacar que tais argumentos se coadunam com o Princípio 5 da Eco-92, que trata da erradicação da pobreza.

De outro vértice, no que concerne à *dignidade humana* propriamente dita, importa destacar as seguintes palavras de Cavalieri Filho (2005, p. 61):

Entre os superiores princípios (valores) consagrados na Constituição de 1988, merece especial destaque o da dignidade da pessoa humana, colocado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Temos hoje o que podemos chamar de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. Isso é valor.

A cooperação entre os Estados é essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana, em benefício de uma sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

Com o fim do Estado Liberal e a ascensão do Estado Moderno a separação que existia entre a sociedade e o órgão estatal foi substituída pela interferência do ente público para com o povo, através da efetivação de prestações positivas. Não significa que o capitalismo decaiu, e sim que o mesmo foi renovado, competindo ao Poder Público “atuar como agente de implementação de políticas públicas”, o que enriqueceu suas “funções de integração, de modernização e de legitimação capitalista.” (GRAU, 2007, p. 45).

Com o surgimento do Estado Democrático de Direito, passa-se a tutelar os direitos transindividuais fortalecendo as relações difusas e coletivas, que englobam inúmeros direitos, dentre eles o do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em um momento de evolução da sociedade pós-moderna, é primordial a conscientização universal socioambiental entre os goernantes dos Estados, a fim de que se encontre uma solução, um caminho para sanar os problemas de ordem ambiental. Caso

contrário, o planeja continuará sofrendo com consequências irreversíveis e os seres vivos não disporão mais de condições saltares para uma vivência minimamente qualitativa.

Diante disso, destaca-se a importância das conferências ambientais, com a elaboração de diversos tratados e acordos internacionais com a finalidade de reduzir impactos ambientais e suportar políticas públicas sobre a matéria.

As matérias ambientais, tratadas na seara internacional, apresentam-se como um norteamento ao planejamento das necessidades econômico-ambientais. Nas Convenções, a definição de diretrizes que podem alterar o eixo evolutivo das nações e todo o planeta, como, por exemplo, a *sustentabilidade*, é imprescindível para o futuro ecológico.

O Direito Internacional do meio ambiente pode ser entendido como o “conjunto de normas jurídicas escritas e consuetudinárias, instituídas por pessoas jurídicas de direito das gentes (Estados soberanos e organizações internacionais), que regulam a intervenção humana sobre o meio ambiente com um foco supranacional, objetivando a cooperação entre os povos para a consecução de um equilíbrio ambiental mundial para as presentes e futuras gerações.” (AMADO, 2016, p. 841-842).

Por meio de uma conscientização universal cooperativa, que apresente respeito à perspectiva planetária, é possível a obtenção de resultados satisfatórios de proteção e preservação do meio ambiente.

Em virtude das diferenças econômicas, culturais e sociais, cada país apresenta sua legislação ambiental, resultando numa diversidade de leis ambientais ao longo do Planeta, onde diversos lugares admitem determinados tipos de degradação que seriam, provavelmente, vedadas em outro. Ou seja, com o intuito de impulsionar a economia, um país acaba priorizando, muitas vezes, o capital financeiro estrangeiro, que, contudo, demanda um grande impacto ambiental, além de promover retrocessos ambientais de toda ordem.

Brown adverte que, desde o início da civilização, cada geração costuma deixar à próxima um planeta semelhante ao que herdou. A nossa geração pode ser a primeira a abolir a tradição (BROWN. 2009, p, 87). É nesse aspecto que a cooperação dos povos, além de suas fronteiras, deve ser reforçada, num contexto de conscientização socioambiental, com mecanismos e princípios de concretização de políticas de proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Além disso, é necessário que determinados países flexibilizem suas políticas focadas exclusivamente no desenvolvimento econômico, tendo como pilares o consumismo, numa toada antoprocêntrica que produz valores e realidades distanciadas tanto da dignidade da pessoa humana, quanto dos valores essenciais de um modelo de Estado democrático de Direito.

## 5 NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE UM MOVIMENTO SOCIOAMBIENTALISTA ATRAVÉS DE ACORDOS INTERNACIONAIS

Em virtude das imensas degradações ambientais e pelo crescimento do consumismo muito, mas não exclusivamente, em razão do aumento populacional, mostra-se pertinente uma análise sociológica sobre o meio ambiente através do socioambientalismo.

Os problemas que surgem dizem respeito às reais informações sobre o crescimento da população, da produção industrial, da exploração dos recursos naturais e da deterioração do ambiente. Mas o crescimento (econômico) promove interferências no aquecimento global e no aumento do consumo de energia. Ou seja, mesmo que seja difícil se verificar, empiricamente, os prazos críticos da deterioração ambiental, é possível vislumbrar um “crescimento exponencial da população e da produção<sup>7</sup>”, o que provavelmente resultará num choque “com os limites da capacidade biológica do ambiente.<sup>8</sup>” (HABERMAS, 1999, p. 82-83).

O princípio do *desenvolvimento sustentável* exige do Estado um papel ativo que impeça a aplicação do conceito liberal de desenvolvimento (até mesmo diante da “crise do capitalismo tardio” apontada por Habermas, de forma a fazer prevalecer os valores ambientais. Nesse viés, surgiu a ideologia do socioambientalismo que possibilita desenvolver tanto uma sustentabilidade ambiental como social em prol dos anseios da sociedade.

Influenciado pela realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também no Brasil os conceitos socioambientais passaram a influenciar a aliança entre os movimentos ambientais e sociais, sendo que na região da Amazônia a aliança constituída entre os povos indígenas e as populações tradicionais levaram ao surgimento do

---

<sup>7</sup> Crecimiento exponencial de lapoblación y laproducción.

<sup>8</sup> Conloslímites de lacapacidad biológica del ambiente.



primeiro marco do movimento socioambiental no país denominado, Aliança dos Povos da Floresta (SANTILLI, 2012, p. 26).

A ideia socioambientalista pode servir como um modelo padrão para a conscientização universal dos países em prol de um *desenvolvimento sustentável* que proteja o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e conseqüentemente se promovam elementos de respeito à dignidade humana.

Construído com bases em ideias de ampliação e desenvolvimento de políticas públicas ambientais, que incluam e envolvam as comunidades locais, o movimento socioambiental no Brasil se desenvolve sustentado na concepção de que os países pobres e subdesenvolvidos submetidos a suportar a desigual e injusta distribuição dos riscos ambientais devem priorizar a promoção de um novo paradigma de desenvolvimento que promova, para além de uma sustentabilidade estritamente ambiental (espécies, ecossistemas e processos ecológicos), uma sustentabilidade social que seja capaz de contribuir para a redução da pobreza e desigualdades sociais através da disseminação de valores como a justiça social e ambiental (SANTILLI, 2012, p.29).

Por meio das conquistas históricas adquiridas ao longo dos anos pelos povos, está em progresso um processo de conscientização socioambiental que poderá se revelar como potencial fonte humana transformadora do posicionamento dos governos dos Estados. Com efeito, o exercício da cidadania e de uma consciência socioambiental-cidadão orienta-se no reconhecimento de um direito que envolva uma existência digna no espaço urbano e rural, direito à justiça e demais questões que abarquem a sustentabilidade.

Por conseguinte, apontam-se caminhos para a realização de um compromisso global, por meio de Tratados e Convenções Internacionais, com a finalidade de se ratificar um comprometimento com a proteção e preservação do meio ambiente de forma individual e coletiva. Seria pertinente o desenvolvimento de um trabalho no sentido comunicacional, com o propósito maior de se concretizar um *desenvolvimento sustentável* no palco da sociedade pós-moderna.

Finalmente, em tempos de transnacionalidade, não cabe apenas a um único país elaborar premissas normativas e de políticas públicas no combate aos efeitos nocivos das ações humanas à natureza. Hoje assume relevância, além da implementação de um movimento socioambientalista global, tanto quanto, a efetivação, de fato, de políticas públicas que garantam os direitos globalmente firmados.

## CONCLUSÃO

Na sociedade pós-moderna fica evidenciada a preocupação global com o meio ambiente, diante dos inúmeros impactos ambientais causados pelo homem. Tanto no âmbito nacional como internacional é fundamental uma conscientização em prol das futuras gerações. Nesse contexto, os Tratados Internacionais representam um meio e um instrumento de concretização de diretrizes e normas na proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Federal de 1988, pontualmente em seu artigo 225, é inovadora no sentido de trazer, de forma expressa, texto de proteção e preservação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, houve a preocupação do Poder Constituinte Originário em concatenar a ordem econômica de forma a defender o meio ambiente conforme o artigo 170, Inciso VI, da atual Constituição Federal brasileira. Nesses termos, o desenvolvimento da ordem econômica deve caminhar conjuntamente com o objetivo do *desenvolvimento sustentável*, atendendo a um fim maior de consecução de um bem-estar social e, conseqüentemente, da manutenção da dignidade humana.

Na seara infraconstitucional, importante destacar a Lei nº 6.938/81 que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tendo em vista que já fazia referência ao *desenvolvimento sustentável* em seu artigo 2º e 4ª, inciso I, antes mesmo da consagração da Carta Magna de 1988. Posteriormente, no Brasil, surgiram diversas legislações tanto implicitamente, como explicitamente que configuram a *sustentabilidade*.

A conscientização universal dos governos dos Estados em prol do *desenvolvimento sustentável* deverá ser implementada principalmente por meio de Tratados Internacionais, com colorações soioambientalistas que se coadunem com proposta de se reduzir os impactos ambientais, promovendo-se verdadeiramente a garantia dos direitos humanos correlacionados e transversalizados.

Por fim, entende-se que o melhor caminho aponta para um modelo de crescimento econômico voltado para um *consumo sustentável*, além de investimentos em fontes de energias renováveis (sustentáveis). Nesses termos, seguir-se-ia uma conscientização universal cooperativa em matéria de proteção ambiental, viabilizada por meio de instrumentos internacionais voltados ao socioambientalismo, construindo-se uma abordagem inovadora no âmbito do *desenvolvimento sustentável*.

**REFERÊNCIAS**

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. 7. ed. São Paulo: Método, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Consuming Life**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Risk Society: Towards a new modernity**. Tradução de Sebastião Nascimento. Germany: SAGE, 1992.

BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na Pós-Modernidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *In*: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 06set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *In*: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06jul. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 07set. 2019.

BROWN, Lester Russell. **Plan B 4.0: mobilizingtosavecivilization**. Tradução de Cibelle Battistini do Nascimento. London/New York: W. W. Norton &Company, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 11. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2005.

DECLARAÇÃO, do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992**. Disponível em: [http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao\\_Rio\\_Meio\\_Ambient\\_e\\_Developolvimento.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambient_e_Developolvimento.pdf). Acesso em: 08 out. 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Problemas de legitimación nel capitalismo tardío**. Tradução de José Luis Etcheverry. Madrid: Ediciones Cátedra, 1999.

LINDSEY, T. C. Sustainable principles: common values for achieving sustainability. Tradução Livre. **Journal Cleaner Production**, v. 19, n. 5, p. 561-65, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ONU. **Conferencia de Las Naciones Unidas sobre el medio humano**. Estocolmo, 5-16 de junho, 1972. A/CONF. 48/14/Rev. 1. Disponível em: <https://www.dipublico.org/conferencias/mediohumano/A-CONF.48-14-REV.1.pdf>. [http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc). Acesso em: 08 out. 2019.

QUEIRÓS, Margarida. Questões para uma agenda contemporânea do desenvolvimento sustentável. **Revista da Faculdade de Letras – Geografia**, Porto, I série, v. XIX, p. 331-343, 2003.

RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática: la Carrera hacia una Conciencia Global en un Mundo em Crisis**. Tradução de Genis Sánchez Barverán e Vanessa Casanova. Madrid: Paidós, 2010.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A ordem ambiental internacional**. São Paulo: Contexto, 2001.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica a diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2012.

SEN, Amartya. **The idea of justice**. Tradução de Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.